

**PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2020**

**ASSUNTO: ENFERMEIRO IR A DELEGACIA E AO IML PARA PROVIDENCIAR A REMOÇÃO DO CORPO, EM CASO DE ÓBITO DE PACIENTE SEM DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL NA UNIDADE DE SAÚDE.**

**I. Dos fatos**

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 21 de maio de 2020, e-mail de profissional de enfermagem, que foi encaminhada à CTPA para emissão de parecer quanto ser ou não atividade do enfermeiro, a seguinte situação relatada: No plantão noturno, há circunstâncias em que o SAMU ou Corpo de Bombeiros prestam atendimentos externos a pacientes que são conduzidos à unidade (Cais) que, em algumas ocorrências, chegam sem documentos pessoais. Quando ocorre o óbito de pacientes sem documentos pessoais de identificação, é solicitado verbalmente pela Diretora de Serviços de Saúde / Diretora Clínica, que uma das Enfermeiras se desloque até a Delegacia para registrar o óbito e a seguir vá ao IML para solicitar a remoção do corpo e, após, retorne a unidade de saúde.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que define no art. 11º que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem e explicita como atividades privativas do enfermeiro a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem, a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem, bem como a realização de cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida ou cuidados de maior complexidade técnica, que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL. 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério da Saúde (2009), que a emissão da Declaração de Óbito, é um ato exclusivo do profissional médico e, ocorrida uma morte, o médico tem obrigação legal de constatar e atestar o óbito, usando para isso o formulário oficial "Declaração de Óbito" (DO). Ao Registrar os dados na DO, o médico deve preencher os dados de identificação com base em um

documento da pessoa falecida. Na ausência de documento, caberá à autoridade policial proceder ao reconhecimento do cadáver;

### **CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2020**

CONSIDERANDO o fluxograma do Núcleo de Vigilância do Óbito da SMS de Goiânia (2020), que orienta quanto ao manejo e encaminhamento de cadáveres e emissão da Declaração de Óbito no contexto novo coronavírus COVID-19, havendo neste documento uma menção à ocorrência de óbito natural de pessoas em situação de rua e sem identificação e orienta, nessa situação, o encaminhamento do corpo ao IML, porém não especifica como se dará esse encaminhamento ou o profissional responsável por esta ação;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-DF nº 01/2019, sobre atribuições de Enfermagem quanto ao paciente pós-morte, no qual consta o conceito de Transporte de Cadáver no Ambiente Extra-Hospitalar como sendo “a transferência temporária ou definitiva do cadáver para o Serviço de Verificação de Óbito - SVO, Instituto Médico Legal – IML ou Serviços Funerários” e este parecer traz dentre outros tópicos de sua conclusão que:

- Quanto ao preenchimento de Livro de Controle da Anatomia/Necrotério, Acondicionamento do Corpo nas Câmaras Frias e Liberação do Corpo para Serviços Externos:

Em geral os estabelecimentos de saúde definem as atribuições e funções dos profissionais que nele atuam. Como exemplo, cita-se a Portaria da SES/DF nº 22/2001, a qual define que faz parte das atribuições do Auxiliar de Necropsia receber o corpo, acondicioná-lo na câmara fria, preencher os livros de registros do setor e liberar o corpo para serviços externos como funerárias ou IML.

Da mesma forma, entende-se que **tais procedimentos e/ou rotinas não fazem parte do rol de atribuições dos profissionais de Enfermagem**. Esta atribuição compete ao funcionário lotado neste setor e **na ausência desse profissional, cabem à gestão da unidade de saúde estabelecer essa assistência em protocolos de procedimentos e/ou rotinas; respeitando a legislações, portarias e resoluções vigentes.**

Assim, em resposta a ementa, não compete a equipe de Enfermagem liberar o cadáver para o serviço funerário, IML ou SVO. (grifo nosso)

- E quanto ao transporte do corpo humano sem vida no ambiente extra-hospitalar conclui que:

Considerando a Portaria Nº 1.405 de 29 de junho de 2006 que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis. Considerando a PORTARIA CONJUNTA SES/PCDF Nº 07, de 1º de dezembro de 2010 que estabelece normas de cooperação mútua entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Polícia Civil do Distrito Federal para instituir o SVO e esclarecimento da causa mortis. Considerando a Resolução nº 147 de 04/08/2006 / ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos. Considerando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 5.165 que traz as descrições sumárias das atividades dos Trabalhadores de Serviços Funerários. Conclui-se que **não compõe o rol de atribuições dos profissionais de Enfermagem, acompanhar e/ou transportar cadáver**

entre unidades hospitalares ou fazer remoção para SVO, IML e Serviços Funerários. (grifo nosso).

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2020

### III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que, não compõe o rol de atribuições dos profissionais de Enfermagem deslocar-se até a Delegacia de Polícia para registrar o óbito de pacientes sem identificação, acompanhar e/ou fazer remoção de cadáver para SVO, IML e Serviços Funerários. Os profissionais de enfermagem exercem suas atividades conforme os ditames da lei do exercício profissional da categoria, no sentido da assistência de enfermagem direta ao paciente crítico e/ou não crítico e recomenda-se a continuidade dos profissionais de enfermagem na unidade assistencial com a finalidade de garantir a assistência especializada aos demais pacientes que se encontram sob seus cuidados.

Nesse sentido, na ausência durante o plantão, do profissional responsável pelos procedimentos legais e administrativos em casos de óbitos de pessoa sem identificação, cabe ao gestor do Serviço de saúde estabelecer esse tipo de atividade por meio de protocolos e/ou fluxos e instruções de trabalho, respeitando a legislações, portarias e resoluções vigentes, assim como capacitar continuamente os profissionais envolvidos no processo.

Recomendamos a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 17 de junho de 2020.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP – Coren/GO nº 0145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP – Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito  
CTAP – Coren/GO nº 19.121

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2020

BRASIL. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **A declaração de óbito**: documento necessário e importante / Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. – 3. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 38 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/agosto/14/Declaracao-de-Obito-WEB.pdf>  
Acessado em: 15/06/2020

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) Acesso em: 11 jun. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – Coren-DF. **Parecer Técnico Coren-DF nº 01/2019**, que dispõe sobre atribuições de Enfermagem quanto ao paciente pós-morte. Disponível em: [https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/03/cuidados\\_de\\_enfermagem\\_no\\_pos\\_morte.pdf](https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/03/cuidados_de_enfermagem_no_pos_morte.pdf) Acesso em: 15 jun. 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA - SMS – **Vigilância do Óbito. Manejo e encaminhamento de cadáveres e emissão da Declaração de Óbito (DO) no contexto do novo coronavírus COVID-19\***, Goiânia-GO. Disponível em: <https://saude.goiania.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/3/2020/06/Fluxograma-Manejo-de-corpos-COVID19-Goi%C3%A2nia-ANEXO-II.pdf>  
Acesso em: 08 jun. 2020.